

**Região Autónoma da Madeira**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete da Presidência**  
**Chefe de Gabinete**



Funchal, 22 de Maio de 2009

Exmo. Senhor  
 Chefe de Gabinete de  
 S.Excia o Presidente da Assembleia da República  
 Palácio de São Bento  
 Lisboa

- À DAPLEN  
 - À AC P/16:6/2009  
 09.05.22  
 [Handwritten signature]

Assunto: Parecer

Exmo. Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia, conforme o solicitado, o Parecer da 3ª Comissão Especializada (Recursos Naturais e Ambiente) desta Assembleia Legislativa, relativo à proposta de Lei nº267/X que, "Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal".

Com os melhores cumprimentos,

Assembleia da República Gabinete da Presidência
N.º de Entrada 312765
Classificação 10.02.01.1.1
Data 09.05.22

O Chefe de Gabinete da Presidência

*Luís Filipe Malheiro*

Luís Filipe Malheiro

**Edifício da Assembleia Legislativa da Madeira - Avenida do Mar e das Comunidades  
 Madeirenses - Funchal - Telefone: 291210500 - Fax: 291231959 -  
 endereço electrónico: filipemalheiro@alm.pt**





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
3ª Comissão Especializada Permanente, Recursos Naturais e Ambiente

## PARECER

No dia 21 de Maio de 2009, pelas 15.00 horas, reuniu a 3ª Comissão Especializada Permanente Recursos Naturais e Ambiente, a fim de emitir parecer relativamente à Proposta de Lei 267/X/4, que autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal.

Apreciada a iniciativa a Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer condicionado à salvaguarda dos seguintes aspectos:

1. O artigo 6.º do decreto-lei proposto, com a epígrafe "regiões autónomas", deve ser alterado no sentido de salvaguardar que a aplicação do Código Florestal à Região Autónoma da Madeira só ocorrerá após a entrada em vigor do decreto legislativo regional, que procederá à sua adequação à especificidade regional.

Esta preocupação decore da necessidade de salvaguardar a aplicação de um conjunto de diplomas sobre matérias relacionadas com esta.

2. A título de exemplo, **atente-se ao disposto** no n.º 1 do art.º 13.º do anexo (código florestal), que pressupõe que às Regiões Autónomas se aplique o Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro, que aprovou o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, preceituando o art.º 1.º deste diploma que se aplica ao território continental português.
3. É de salientar ainda que são várias as disposições normativas da Proposta que transparecem o desconhecimento da inexistência de ZIF's nas Regiões Autónomas, *vide* a título de exemplo o art.º 25.º.
4. Também o Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação de zonas de intervenção florestal (ZIF) não é aplicável às Regiões Autónomas.
5. O Legislador revela posição semelhante com as referências feitas ao Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, igualmente aplicável apenas ao território continental.
6. Por outro lado, a iniciativa ignora os regimes jurídicos consagrados na RAM para o sector florestal, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto, que estabelece as medidas preventivas de incêndios e o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M, de 23 de Dezembro, que estabelece o regime de protecção dos recursos naturais e florestais.
7. A floresta na RAM apresenta-se com especificidades evidentes em matéria de dimensão e orografia com particularidades objectivas ao nível do ordenamento territorial que requer também a este nível um tratamento específico. Como tal, as normas da Proposta em análise que se debrucem sobre esta matéria distam necessariamente do regime consagrado para a Região, *vide* a título de exemplo os artigos 20.º, 21.º e 58.º da Proposta.

8. No que diz respeito à protecção dos recursos florestais a RAM dispõe de um regime específico que assegura a sustentabilidade dos ecossistemas florestais existentes. Da análise da proposta apercebemo-nos de diversas disposições normativas que colidem com o regime jurídico consagrado na RAM a este respeito. Destaca-se a este propósito os artigos 17.º, 24.º, 41.º, 45.º e 61.º, os quais contrariam o preceituado nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 14.º, 15.º e 16.º, todos do DLRn.º 35/2008/M, de 14 de Agosto.
9. Também no que respeita ao policiamento das áreas florestais que segundo o artigo 97.º da Proposta compete, entre outras entidades, à Guarda Nacional Republicana (GNR) que não exerce até à presente data, qualquer competência em área ambiental, que não seja a de *“prestar colaboração a entidades públicas ou privadas que lhe solicitarem, para garantir a segurança de pessoas e bens”*. Tais atribuições na RAM estão atribuídas ao Corpo de Polícia Florestal, *“ex vi”* do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, na sua actual redacção, que aprovou o Estatuto do Corpo de Polícia Florestal da Direcção Regional de Florestas.
10. Considera-se que possuindo esta Região um Corpo de Polícia Florestal, a solução protagonizada é desadequada e a concretizar-se colocará sérias questões de eficácia e eficiência na fiscalização no domínio da protecção e conservação da natureza, e do ambiente.
11. Importa referir que a competência ao nível da instrução dos processos contra-ordenacionais, a que faz alusão o art.º 98.º da Proposta, é desadequada em razão dos regimes jurídicos específicos vigentes na RAM e das atribuições a este nível previstas nas orgânicas dos diferentes serviços sob tutela da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
12. O produto total das coimas, previsto no artigo 100.º, no caso das Regiões, constitui receita própria.

#### **Conclusão:**

Pelo exposto propõe-se que o art.º 6.º do decreto lei tenha a seguinte redacção:

#### **“Artigo 6.º**

#### **Regiões Autónomas**

1. O disposto no Código Florestal aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se à Região Autónoma dos Açores sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir por decreto legislativo regional.
2. A aplicação do Código Florestal à Região Autónoma da Madeira depende da entrada em vigor de decreto legislativo regional que proceda à sua adequação à especificidade regional, ficando salvaguardados os regimes jurídicos consagrados na Região para o sector florestal.
3. O produto total das coimas cobradas na Região Autónoma da Madeira constitui receita própria.”

A Relatora  
  
Rafaela Fernandes